

**UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES
URI - CAMPUS ERECHIM
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO**

MATHEUS MAZZOLA

RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL DA PESSOA JURÍDICA

ERECHIM

2015

MATHEUS MAZZOLA

RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL DA PESSOA JURÍDICA

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Direito, da universidade Regional integrada do Alto Uruguai e das Missões-Campus de Erechim, como requisito para obtenção do título de bacharel em direito.

Orientador(a): Prof^a. Ms. Vera Maria Calegari Detoni

ERECHIM

2015

RESUMO

Este trabalho, visa verificar a eficácia da responsabilidade pena ambiental da pessoa jurídica, nos casos em que o ente coletivo comete um crime contra o meio ambiente. Entende-se que esse, deve ser responsabilizado e punido, tanto ele quanto seus responsáveis. Tal responsabilização, tem gerado muitas controvérsias, fazendo com que os tribunais tenham opiniões divergentes, tornando o tema muito discutido na atualidade. Além de ser de suma importância a penalização as pessoas que cometem estes crimes, não só contra o meio ambiente, mas de certa forma contra a sociedade também. Este trabalho foi realizado a partir de pesquisa bibliográfica, foram pesquisados vários documentos, livros e artigos, para que o resultado pudesse ser atingido. Ao termino desta pesquisa, foi constatado que a eficácia, da responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica é questionável. Tendo decisões dos tribunais que apontam para ambos os lados, deferindo ou indeferindo os processos, tendo em vista que é dificultoso achar de quem, verdadeiramente, é a culpa.

Palavra- chave: Responsabilidade Penal Ambiental. Constituição Federal. Pessoa jurídica. Crime ambiental. Sanções penais.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	4
2 RESPONSABILIDADE AMBIENTAL	6
2.1 RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL	7
2.2 RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL	10
2.3 RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL	14
3 RESPONSABILIDADES E O REGULAMENTO	17
3.1 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL SOBRE OS CRIMES AMBIENTAIS	18
3.2 LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS.....	20
3.3 PUNIÇÕES PELOS CRIMES AMBIENTAIS	22
4 A RESPONSABILIDADE PENAL DOS ENTES COLETIVOS E INDIVIDUAIS POR DANOS AMBIENTAIS	26
4.1 RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA	27
4.1.1 Crítica da responsabilidade penal dos entes coletivos	28
4.2 RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA FÍSICA	29
4.2.1 Conduta omissiva e comissiva	30
4.3 DIVERGÊNCIA DOS TRIBUNAIS	31
5 CONCLUSÃO	35
REFERÊNCIA	37

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho procura discutir e esclarecer uma questão que se faz presente, nos atuais dias, em todo Brasil, a responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica. Esse problema que envolve de um lado, o meio ambiente e, do outro, as pessoas jurídicas, e também, de uma forma indireta, a sociedade em geral.

Serão abordados os três tipos de responsabilidade ambiental, a civil, a administrativa e a penal, sendo a última de maior ênfase, e falar sobre o ordenamento jurídico, a Lei dos crimes ambientais e a Constituição Federal que vem de encontro ao tema, responsabilizando e punindo as pessoas jurídicas e seus responsáveis.

A responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica, existe para tentar diminuir crimes e seus efeitos para com o meio ambiente. Tendo uma lei que estipula penas às pessoas jurídicas e àqueles que por elas respondem. Como uma forma de prevenir tais acontecimentos, mas também punir os casos em que não foram possíveis serem evitados.

A punição as pessoas jurídicas, é uma forma de responderem pelos danos ambientais causados. E, de certa forma, coibir o acontecimento de uma nova lesão ao meio ambiente, causando novos prejuízos.

Tem como objetivo, estudar casos em que as pessoas jurídicas serão responsabilizadas penalmente pelos danos ambientais. Mais especificamente identificar as consequências que as pessoas jurídicas poderão sofrer ao cometer um crime contra o meio ambiente, sobre a óptica da responsabilidade penal. Verificar a diminuição dos danos ambientais resultantes da responsabilização penal de quem a praticou. E avaliar os casos nas jurisprudências em que as pessoas jurídicas serão responsabilizadas penalmente ou não pelos danos ambientais.

O trabalho está dividido em três seções, a primeira tratando das três responsabilidades ambientais, a segunda aborda o ordenamento jurídico da responsabilização da pessoa jurídica e a terceira traz exemplos de jurisprudências,

sendo uma, a pessoa jurídica penalizada e na outra absolvida, tornando assim questionável a eficácia da responsabilidade penal da pessoa jurídica.

A metodologia utilizada foi a de pesquisa bibliográfica, com enfoque em obras de autores de grande importância na área do direito como Édis Milaré, Guilherme José Purvi Figueredo e Marcelo Abelha Rodrigues, entre outros.

2 RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

Tema muito discutido nos dias atuais, os crimes ambientais vêm preocupando cada dia mais os cidadãos e chamando atenção pelo estrago que fazem para nossa fauna e flora. Em um país, como o Brasil, que é tão rico por sua biodiversidade, mas que vem sofrendo com os danos ambientais causados tanto pelas pessoas físicas, quanto pelas pessoas jurídicas.

Com o crescimento econômico que vem acontecendo a anos no Brasil, cada dia mais surgem grandes empresas, multinacionais instalam-se, no território brasileiro e os agronegócios que abrangem a cadeia produtiva agrícola e pecuária, crescem desenfreadamente. Crescimento feito de uma forma mal planejada ou muitas vezes sem nenhum planejamento, podem causar consequências desastrosas para sociedade e para o meio ambiente. (SIRVINSKAS, 2008).

Em busca de mercado, em uma época que as pessoas estão mais exigente e procuram sempre o melhor preço agregado com a mais alta qualidade, e que a concorrência cresce cada dia mais inclusive com produtos vindo de outros países tais como China e Vietnã. As empresas buscam sempre o menor custo para terem um valor bom de mercado em seus produtos, menor custo que na maioria das vezes, vem com uma obra-prima de valor inferior, que se resume em corte de gastos. Gastos estes que vem da extração de matéria-prima de forma incorreta ou até mesmo na hora de industrializar os produtos, pular etapas como não tratar a água utilizada e devolver ela para o meio ambiente poluída ou utilizar produtos tóxicos de uma forma incorreta. (MILARÉ, 2014).

Entretanto, não são somente, as pessoas jurídicas que causam danos ao meio ambiente. As pessoas físicas também cometem crimes ambientais, geralmente, em menores proporções, mas que, do mesmo modo, causam danos a natureza ao seu redor.

Crimes estes que muitas vezes podem prejudicar a fauna eliminando uma espécie que está em extinção, como no caso da caça ou da pesca predatória, que

pode acabar extinguindo determinadas espécies. Podendo até mesmo prejudicando a flora com o desmatamento em áreas de preservação derrubando espécies de árvores e poluindo o solo e a água dos rios ou nascentes. (MILARÉ, 2014).

Mas, o que é dano ambiental? Segundo Morato Leite,

É toda lesão intolerável causada por qualquer ação humana (culposa ou não) ao meio ambiente, diretamente, como macrobem de interesse da coletividade, em uma concepção totalizante, e indiretamente, a terceiros, tendo em vista interesses próprios e individualizáveis e que refletem no macrobem. (LEITE, 2003, p. 104).

Já para Venosa (2003, p. 145), “o dano ambiental apresenta estreita relação com a noção de abuso de direito, tendo por vítima não apenas um indivíduo, mas toda a coletividade”.

Mas contra as pessoas físicas e jurídicas, que cometem crimes ambientais e causam danos ao meio ambiente existe a responsabilidade ambiental. A responsabilidade ambiental tem a função de condenar quem cometeu tal delito a pagar pelo mesmo, e também serve para coibir os crimes, uma vez que a pessoa antes de cometer tal transgressão sabe que pode sofrer uma sanção. (MILARÉ, 2014).

A responsabilidade ambiental é dividida em três partes, civil, administrativa e penal. Todas visam coibir os crimes ambientais, mas nos casos em que não é possível impedir, elas tendem a punir os culpados e reconstituir o meio que sofreu o dano.

2.1 RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

A responsabilidade civil ambiental, é muito utilizada atualmente, pois é por meio dela que o meio ambiente pode voltar a ser igual, após sofrer com um crime ambiental.

A responsabilidade civil dos delitos praticados contra o meio ambiente é objetiva, e pode ser definida como a obrigação de compensar os danos causados a alguém e a algo em razão do comportamento ou da ação tanto da uma pessoa física ou jurídica. Para que ela haja, deve existir sempre um dano ou um prejuízo, e assim gerando a obrigação de reparar. (MILARÉ, 2014).

A reparação da danosidade ambiental, como qualquer outro tipo de reparação opera por meio das normas de responsabilidade civil, que, como se sabe, funcionam como mecanismo simultaneamente de tutela e controle da propriedade. A responsabilidade civil pressupõe prejuízo a terceiros, ensejando pedido de reparação do dano, consistente na recomposição do *status quo ante*, que seria uma obrigação de fazer, ou numa importância em dinheiro, que seria uma indenização para reparar o dano. (MILARÉ, 2014, p. 427).

A função de reparar um dano causado, é explicada por Noronha:

A função reparatória da responsabilidade civil, se comparada com a medicina tradicional, pode ser entendida como a função terapêutica do instituto, cujo objetivo é restabelecer a situação anterior (*Status quo ante*), da vítima, no caso de danos eminentemente patrimoniais, e minorar o sofrimento ou compensar a ofensa sofrida, no caso de danos não patrimoniais – também denominados extrapatrimoniais. (NORONHA, 2003, p. 437-438).

Quem exerce uma atividade, geralmente está sujeito a risco. Neste caso, não é diferente, e serve tanto para as pessoas jurídicas como para as físicas. As empresas para fabricar seus produtos precisam de matéria-prima que, para ser conquistada necessita ser explorada, a partir do momento que a mesma inicia a extração. Neste momento a empresa assume as consequências, o chamado risco da atividade, e se responsabiliza pelos danos causados. Não cabendo somente as pessoas jurídicas o risco, mas também a todas as pessoas que se dispuserem a realizar esta determinada atividade. (MILARÉ, 2014).

É ínsita ao regime da responsabilidade civil objetiva a suposição de um juízo de previsão acerca dos riscos da atividade, como, o que o seu explorador, pelo simples fato de a ela se dedicar, aceita as consequências danosas que lhe são inerentes. Vale dizer, o explorador da atividade coloca-se na posição de garantidor da preservação ambiental, e os danos próprios da atividade estarão sempre vinculados a ela. A ação, da qual a teoria da culpa faz depender a responsabilidade pelo resultado, é substituída, aqui, pela, assunção do risco em provoca-lo. De tal arte, a pretensão reparatória, no caso, está subordinada tão só à demonstração do evento danoso e do seu vínculo com a fonte poluidora. (MILARÉ, 2014, p. 435-436).

Para que haja a responsabilidade sobre o dano ambiental, deve existir um nexo causal entre o fato, ou seja, o dano e a atividade a qual gerou o risco. Na hipótese de acontecer caso fortuito, força maior, ação exclusiva da vítima, fato de terceiros e os riscos do desenvolvimento deve ser exonerado o dever de restituição do prejuízo. Pois, para haver a responsabilidade a ação deve partir de uma atividade direta da pessoa e não de uma forma indireta. (MILARÉ, 2014).

A responsabilidade desponta independente da análise da subjetividade do agente e, sobretudo, é fundamentada no só fato de existir a atividade da qual adveio o prejuízo. É dizer, apenas os danos relacionados à atividade considerada, típicos ou próprios dela, e não os oriundos de outras atividades, é que geram o dever de reparação. Insista-se: a assunção do risco como fundamento do dever de indenizar.

Neste sentir, a enchente resultante de uma precipitação pluviométrica anormal que, por si só, venha a provocar danos ambientais, não induz dever indenitário. Ao contrário, o dano, ainda que ativado por um caso com esse, de força maior, que, porem, só provocou as perdas ambientais em razão da presença de uma atividade potencialmente poluidora, evidencia a liame capaz de detonar a obrigação indenizatória. (MILARÉ, 2014, p. 443- 444).

As pessoas jurídicas de direito público interno, podem ser responsabilizadas pelos danos cometidos, não somente quando causam danos ao meio ambiente, bem como quando se excluem do papel de fiscalizar e preservar a natureza, ou seja, não fiscalizam a construção de estradas, prédios, condomínios, industrias entres outros. Fazendo com que o Estado tenha uma responsabilidade solidaria. (MILARÉ, 2014).

O Estado também pode ser solidariamente responsabilizado pelos danos ambientais provocados por terceiros, já que é seu dever controlar e impedir que aconteçam. Esta posição mais se reforça com a cláusula constitucional que impôs ao Poder Público, em todas as suas facetas e níveis, e à coletividade o dever genérico de defender o meio ambiente e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (MILARÉ, 2014, p. 450).

Nos casos do dano ambiental ser praticado por uma pessoa jurídica, a responsabilidade deve ser da empresa, representada pela figura de seus diretores, administradores e acionistas. O problema é responsabilizar eles, já que basta a empresa provar que esta impossibilitada de cumprir com o pagamento da obrigação, que ela será desconsiderada culpa. (MILARÉ, 2014).

Realmente, um possível pleito indenizatório dirigido à inescrupulosa madeireira que dilapida porções da cobertura florestal amazônica não tem, a todas as luzes, a necessária eficácia dissuasiva. O problema está, pelo contrário, em individualizar e responsabilizar as pessoas físicas (diretores, administradores, acionistas e etc.), que escondem seus atos ou comportamentos lesivos atrás do biombo protetor da ficção da pessoa jurídica. (MILARÉ, 2014, p. 458).

Sendo assim, a responsabilidade civil ambiental pode ser traduzida como o dever da pessoa tanto física como jurídica de reparar ou indenizar pelo dano causado. Mas também tem a função de coibir futuros crimes e assim proteger o meio ambiente e todos os ecossistemas que o envolvem. Para investigar e punir tais crimes, que a responsabilidade administrativa ambiental atua.

2.2 RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL

A defesa do meio ambiente fundamenta-se pôr o mesmo ser um bem que além de interferir na vida, de todas as formas, ainda é de uso comum de todas as pessoas. Assim surge o poder de polícia que a administração realiza sobre as ações ou negligências exercidas no meio ambiente. O poder de polícia é atribuído ao Poder Público, por isso cabe ao mesmo investigar os supostos crimes e decretar as sanções administrativas. (MILARÉ, 2014).

Como dispõe Milaré, sobre o poder de polícia:

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Segundo o parágrafo único desse artigo, “considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. (MILARÉ, 2014, p. 339).

Existem algumas diferenças entre a polícia convencional, ou seja, Brigada Militar, Polícia Civil, e o poder de polícia, como explica Milaré:

O poder de polícia administrativa distingue-se de outras formas de poder de polícia, tanto em sua natureza quanto em seus métodos. Não é exercido por polícias profissionais, voltados preferencialmente para a manutenção da ordem pública, mas por profissionais técnicos adrede capacitados que se ocupam de aspectos específicos do bem comum. No caso, estão em jogo a defesa e a preservação do meio ambiente, assim como a manutenção da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico essencial – tudo em função do patrimônio ambiental (que é público) e do desenvolvimento sustentável (que é do interesse da sociedade). (MILARÉ, 2014, p. 340).

Compete a União, os estados e o Distrito Federal legislar sobre a preservação do meio ambiente. Mas os municípios têm competência para legislar sobre questões de interesse local, podendo complementar as legislações estadual e federal. O Sisnama- Sistema Nacional do Meio Ambiente conferiu aos órgãos municipais a responsabilidade pela fiscalização da esfera local. (MILARÉ, 2014).

O poder de polícia, tem a importante responsabilidade de investigar prováveis crimes ambientais e decretar as sanções administrativas. Isto por que Segundo Milaré (2014, p. 344), “ao contrário das sanções civis e penais, só aplicáveis pelo Poder Judiciário, as penalidades administrativas são impostas aos infratores pelos próprios órgão ou entidades da Administração Direta ou Indireta da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios”.

As infrações administrativas ambientais podem ser definidas como, toda atitude ou negligencia que transgrede as regras jurídicas de uso, promoção e proteção, e reparação do meio ambiente. (MILARÉ, 2014).

Os pressupostos para a configuração da responsabilidade administrativa podem ser sintetizados na formula conduta ilícita, considerada como qualquer comportamento contrário ao ordenamento jurídico. É dizer: a conduta ilícita como pressuposto de uma sanção administrativa não prescinde de subsunção a uma norma de direito positivo preexistente. Isto posto, procedamos ao exame dos dois aspectos que a formula encerra. (MILARÉ, 2014, p. 352).

A responsabilidade administrativa tem excludentes e poder ser afastada como explica Milaré:

A responsabilidade administrativa pode ser afastada, regra geral, quando se configura uma hipótese de força maior, caso fortuito ou fato de terceiro. Todavia, por força da já mencionada presunção de legitimidade do ato administrativo, incumbe ao administrado demonstrar, perante a Administração Pública, que o seu comportamento não contribui para a ocorrência da infração. (MILARÉ, 2014, p. 359).

As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, advertência, multa simples, multa diária, apreensão dos produtos utilizados para cometer a infração, destruição ou inutilização dos produtos da infração, suspensão da venda ou fabricação do produto, embargo da obra, demolição da obra, suspensão parcial ou total da atividade e restrição de direito. (MILARÉ, 2014).

A advertência é aplicada pela inobservância da lei, é reservada para delitos de baixo potencial lesivo ao meio ambiente e é aplicado para as infrações máximas de R\$ 1.000,00 (mil reais). A multa simples é a mais comum das penas administrativas, tem como valor mínimo R\$ 50,00 (cinquenta reais) e máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). A multa diária será aplicada quando a infração for cometida por um longo tempo, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), até 10% do maior valor da multa. (MILARÉ, 2014).

A restritiva de direito gera, suspensão ou cancelamento de registo, licença ou autorização, perda ou retenção de incentivos fiscais, perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento e a proibição de fazer contratos com a administração pública. Na apreensão é apreendido do infrator os instrumentos que foram utilizados na infração e os produtos que o crime gerou como, animais silvestres, animais domésticos e exóticos e produtos e subprodutos perecíveis e não perecíveis. Os bens que foram apreendidos ficaram sob a guarda da entidade responsável pela fiscalização. (MILARÉ, 2014).

A destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração, tal ato deve ser documentado por um termo próprio relatando as condições anteriores e posteriores a ação, e devem passar por uma avaliação, para uma eventual indenização. No caso da suspensão de venda ou fabricação dos produtos, tem como objetivo evitar que um produto fruto de uma infração cometida contra o meio ambiente seja colocada no mercado. (MILARÉ, 2014).

O embargo da obra, é utilizada quando um empreendimento ou uma atividade está sendo executada sem a devida regulamentação, e age impedindo que o dano continue sendo praticado. Já no caso da demolição da obra, é uma medida extrema que só é cabível em casos de irregularidade insanável, perigo a segurança à saúde ou que poder vir a gerar uma consequência drástica ao meio ambiente. E na suspensão parcial ou total da atividade será aplica quando a atividade ou o local não estejam obedecendo as regulamentações. (MILARÉ, 2014).

Sendo assim, a responsabilidade administrativa ambiental exerce o poder de polícia, que regula e fiscaliza, se existe alguma negligencia nas atividades que estão sendo realizadas, sempre buscando o melhor para o meio ambiente e para a sociedade. E para que o responsáveis pelos crimes sejam punidos é que a responsabilidade penal ambiental existe.

2.3 RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL

A responsabilidade penal ambiental, tem como objetivo punir, quem de alguma forma, sendo ela pessoa física ou ente coletivo, cometer crime contra o meio ambiente.

O direito de ter um meio ambiente limpo e preservado é um direito fundamental do ser humano, por isso se justifica a imposição de punições penais contra aqueles que desrespeitam um bem que é de todos, e cometem crimes ou danos contra esse patrimônio natural que é de suma importância para todos. (MILARÉ, 2014).

Nos dias de hoje, preservar o meio ambiente é questão de vida ou morte. Por isso o direito penal tem tamanha importância sobre a preservação do meio ambiente, punindo os que ousam desrespeitar a natureza, não importando a forma. Seja através do desmatamento, pelas queimadas, pela caça e pela pesca ou pela poluição. (MILARÉ, 2014).

A pouco tempo atrás, tinha-se uma ideia de que apenas o ser humano, pessoa física, podia cometer um crime, porém foi entendido que em alguns casos o criminoso não age buscando um benefício próprio, mas sim atua em nome de uma pessoa jurídica buscando a produção de bens. Por este motivo se admite que a pessoa jurídica também tem responsabilidade penal. (RODRIGUES, 2005).

Como está dispõem a Lei 9.605 de 1998:

Art. 3º. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativamente, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. (BRASIL, 1998).

A princípio, sempre que for descoberto um crime ambiental cometido por uma empresa, será constatado a culpa do administrador, diretor ou presidente da empresa, que é de onde veio o comando para praticar tal ato. Mas ao mesmo

tempo, também responderam o empregado que acatou tal ordem e de alguma forma colaborou para tal resultado, o crime ambiental. (MILARÉ, 2014).

Nos crimes ambientais, o sujeito passivo direto sempre será a coletividade, pois o sujeito passivo é sempre o detentor do bem jurídico que sofreu o dano, como o meio ambiente é considerado de uso comum do povo, a sociedade é o sujeito passivo nos crimes ambientais. É possível que pessoas certas tenham danos em seus bens jurídicos, porém elas irão ser sujeitos passivos secundário, o principal segue sendo o corpo social. (MILARÉ, 2014).

As penas aplicáveis para as infrações cometidas contra o meio ambiente abrangem as penas privativas de liberdade, pena restritiva de direito, e para as pessoas jurídica também tem a prestação de serviço à comunidade, que na verdade, é do gênero das penas restritivas de direito. (MILARÉ, 2014).

Mas como explica Graziera:

Causar danos à saúde humana como decorrência da poluição causada, ou destruir um ecossistema pela explosão, em atividade pesqueira, do ponto de vista da responsabilidade criminal, pode ser menos grave do que roubar um veículo automotor, transportando-o para outro Estado ou país. (GRAZIERA, 2011, p. 726).

A pena de multa, é calculada conforme os critérios do Código Penal, porém não foi criado um 'próprio dia-multa" para pessoa jurídica que é punida da mesma forma que a pessoa física. Nas penas restritivas de liberdade, são a reclusão e a detenção e nos casos de contravenções é aplicado a prisão simples. (MILARÉ, 2014).

As penas restritivas de direito para as pessoas físicas são, prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos, suspensão parcial ou total de atividades, prestação pecuniária e o recolhimento domiciliar. Já para as pessoas jurídicas são, suspensão parcial ou total de atividade, interdição temporária do estabelecimento e proibição de contratar com o Poder Público. (MILARÉ, 2014).

Em alguns casos a pena pode ser atenuada, como, no baixo grau de instrução da pessoa, arrependimento do infrator, comunicação previa pelo agente do perigo iminente e a colaboração com os agentes da fiscalização. (MILARÉ, 2014).

Porém, existem alguns casos em que a pena pode ser agravada, como a reincidência e a infrator tem cometido o crime para obter vantagem pecuniária, coagindo outrem, expondo ao perigos a saúde pública, cometendo crimes a propriedade de outrem, atingindo áreas de conservação, atingindo áreas urbanas, em período de defeso da fauna, em domingos ou feriados, à noite, épocas de seca ou inundações, mediante métodos cruéis, mediante fraude ou abuso de confiança, mediante abuso do direito de licença, no interesse de pessoa jurídica mantida por verbas públicas ou beneficiadas por incentivos fiscais, atingindo espécies ameaçadas e facilitada por funcionário público no exercício de suas funções. (MILARÉ, 2014).

Sendo assim, a responsabilidade penal ambiental, tanto é para pessoa física quando para a jurídica, e tem como objetivo punir os infratores que desobedecem as leis, e cometem crimes que prejudicam o meio ambiente e ao mesmo tempo prejudicam a sociedade, pois o meio ambiente é um bem de uso comum do povo, e de suma importância para o corpo social.

A responsabilidade tanto ela civil, administrativa ou penal, tem previsão legal. Isto faz com que elas sejam aplicadas e as pessoas que cometerem crimes contra o meio ambiente, tanto pessoas físicas como jurídicas, serão responsabilizadas.

3 RESPONSABILIDADES E O REGULAMENTO

Como visto anteriormente, a responsabilidade ambiental é de suma importância para preservação do nosso meio ambiente. Pois além de punir os criminosos, tanto pessoas físicas quanto jurídicas, pelos danos cometidos contra a natureza, ainda atua na prevenção, ou seja, trabalhar para coibir os danos, mostrando que ao praticar um delito contra o meio ambiente a pessoa será punida segundo a legislação tanto na esfera civil, administrativa ou penal. (MILARÉ, 2014).

Para as pessoas que praticam algum tipo de dano contra o meio ambiente sejam punidas, surgiu a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Tal lei vem para prevenir um crime, antes que o mesmo aconteça e prejudique além da natureza, também a sociedade, e para nos casos em que não foi possível coibir o delito, punir a pessoa que praticou tal dano ao meio ambiente e fazer com que ela responda pelos seus atos. (MILARÉ, 2014).

A Lei 9.605 de 1998, é uma lei que tem grande importância para os dias atuais, pois zela pelo nosso bem mais valioso o meio ambiente, por isso ao longo do tempo teve alguns avanços que vem sempre em favor de uma melhora.

A inclusão de tipos culposos e a adoção de penas restritivas de direito, o que favorece o papel dos implementadores da legislação ambiental (agentes ambientais, polícia, Ministério Público e Poder Judiciário), possibilitou-se a construção de uma doutrina e jurisprudência adultas, aptas a consolidar as posições mais certas e as interpretações mais razoáveis. (MILARÉ, 2014, p. 504).

Esta lei cita as pessoas jurídicas, que também cometem crimes contra o meio ambiente e que muitas vezes, dificilmente são responsabilizadas pelos danos causados, porem tal lei não suprime a culpa das pessoas físicas que de alguma forma participaram do fato que gerou um dano. (MILARÉ, 2014).

Para que a lei seja aplicada ao infrator, a autoridade competente deve observar alguns fatores importantes, como a gravidade do fato, vendo o que motivou tal infração e as consequências que o ato geral para o meio ambiente e para a sociedade como um todo. Também deve-se observar se o infrator possui antecedentes relacionados com crimes a meio ambiente, e a situação econômica do infrator, para ver se o infrator tem condições de arcar com a pena que lhe é aplicada ou não. (MILARÉ, 2014).

Sendo assim, verifica-se que a pessoa física ou jurídica que cometer crime contra o meio ambiente, sofrerá uma sanção previstas no ordenamento jurídico, pois causou prejuízo ao bem estar social, a Constituição Federal traz várias normas que devem ser observadas antes de praticar algum ato contra o meio ambiente.

3.1 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL SOBRE OS CRIMES AMBIENTAIS

A Constituição Federal, traz uma série de normas que devem ser observadas antes que seja praticado algum ato contra o meio ambiente e no caso que não forem cuidados os requisitos as pessoas tanto físicas como jurídicas serão penalizados.

Todas as pessoas têm direito a um ecossistema equilibrado, trazendo uma melhor qualidade de vida para o corpo social. E é responsabilidade do Poder Público e da sociedade em si, defender tal patrimônio para que todos os seres humanos tenham um meio ambiente melhor e para que as próximas gerações desfrutem de um planeta melhor. (BRASIL, 1988).

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988).

Nos casos em que, uma pessoa física ou uma pessoa jurídica, tiver um comportamento e uma ação que possa causar danos ao meio ambiente, tais contraventores responderam as penas administrativas e penais, dependendo da

obrigação do infrator de recompor o dano que causou ao meio ambiente. (BRASIL, 1988).

Art. 225, § 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (BRASIL, 1988).

As pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas, que explorar recursos minerais, tem a responsabilidade de reparar o meio ambiente que sofreu o dano pela extração do minério, seguindo sempre as exigências técnicas que o órgão competente pela fiscalização solicitar. Está norma é de suma importância, vendo que o Brasil é um país tão rico em minerais como ferro, fosfato, ouro, níquel, cobre, calcário entre outros, e possui grande empresas mineradoras que extraem estes minerais que são utilizados tanto no mercado interno quanto no externo. (BRASIL, 1988).

Conforme Art. 225, § 2º. “Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei”. (BRASIL, 1988).

Nos casos em que, o dano vem por meio da construção de uma empresa, indústria, parque de obras, condomínio, prédio ou qualquer outro estabelecimento, que vir causar um prejuízo para o meio ambiente, deve ser efetuado anteriormente um estudo no qual mostrara quais danos tal obra causara para o meio ambiente no local aonde será realizada. (BRASIL, 1988).

Como explica a Constituição Federal, artigo 225, § 1º inciso IV:

Art. 225, § 1º, IV. Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental a que se dará publicidade. (BRASIL, 1988).

Faz parte da responsabilidade do Poder Público fiscalizar a produção de produtos, a comercialização do mesmo e as práticas de trabalho, para ver se estão

de acordo com o que é exigido por lei, e se não estão causando risco para a sociedade e para o meio ambiente da onde provem a matéria-prima para todos os produtos. (BRASIL, 1988). Segundo Art. 225, § 1º, V. “Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substancias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente”. (BRASIL, 1988).

Cabe ao Poder Público fiscalizar as pessoas jurídicas, entidades e escola que estudam o patrimônio genético do Brasil e que manipulam esta matéria. Para que seja possível manter a diversidade e intangibilidade do espólio genético do país. (BRASIL, 1988).

Como explica a Constituição Federal em seu Art. 225, § 1º, II. “Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético”. (BRASIL, 1988).

Sendo assim, observa-se que a Constituição Federal traz normas que devem ser seguidas para que o meio ambiente não seja prejudicado, e não sofra nem um dano. Mas também traz punições nos casos em que as pessoas físicas ou os entes coletivos não levaram em conta as normas e praticaram um ato delituoso contra o meio ambiente. Além da Constituição Federal, a Lei 9.605 de 1998, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais, também vem de encontro a este assunto.

3.2 LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS

A Lei 9.605 de 1998, conhecida como Lei dos Crimes ambientais, explana sobre a responsabilização das pessoas físicas e dos entes coletivos e também traz as sanções ao qual estão sujeitos caso praticarem crimes ambientais.

As pessoas que de alguma forma, contribuírem para a realização de crimes contra o meio ambiente que estejam previstos em lei, serão responsabilizados conforme a sua culpabilidade no dano causado, bem como as pessoas que mesmo sabendo que o ato seria praticado e que o mesmo traria prejuízos para a natureza e a sociedade, e tendo poderes para impedir se omitem e não trabalham para evitar o dano. (BRASIL, 1998).

Como explica a Lei 9.605 de 1998:

Art. 2. Quem, de qualquer forma, concorre para a pratica dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoas jurídicas, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua pratica, quando podia agir para evita-la. (BRASIL, 1998).

As pessoas jurídicas, quando cometerem crimes contra o meio ambiente e causarem danos tanto para a natureza quanto para o corpo social, deveram ser responsabilizadas nas três esferas, civil, administrativa e penalmente, nos casos em que para colher benefícios para sua empresa os seus representantes tomam decisões sem planejamento ou sem uma visão ambiental e permitem que os crimes sejam cometidos contra o meio ambiente. (BRASIL, 1998).

Como dispõe a Lei 9.605 de 1998 em seu Art. 3:

Art. 3. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. (BRASIL, 1998).

A responsabilidade das pessoas jurídicas, não exclui os encargos das pessoas físicas que participaram do dano ao meio ambiente. Pode ser das pessoas autoras, ou seja, que cometeram o crime, pode ser as pessoas coautoras que também participaram do crime ajudando as autoras ou partícipes, que mesmo sabendo da ação e tendo o poder de evitar que um dano ao meio ambiente fosse causado se omite e não colabora para evitar o crime. (BRASIL, 1998).

Como diz a Lei 9.605 de 1998, art. 3º parágrafo único, “a responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato”.

Sendo assim, observa-se que a Lei dos crimes ambientais, exerce um papel fundamental na proteção do meio ambiente, responsabilizando quem cometer um crime contra este patrimônio, que pertence a todo corpo social, e conseqüentemente fazendo com que a pessoa que praticou tal crime, sofra as devidas sanções penais.

3.3 PUNIÇÕES PELOS CRIMES AMBIENTAIS

Os entes jurídicos assim como as pessoas físicas, quando cometerem um ato delituoso contra o meio ambiente, serão penalizadas e sofrerem as devidas sanções para que o crime seja de certa forma compensado.

Quando a personalidade da pessoa jurídica, for um empecilho, para punir, indenizar ou reconstruir o meio ambiente, e fazer como que o mesmo volte a ser como era e trazer de volta os mesmos benefícios para a sociedade que outrora oferecia, a pessoa jurídica pode ser desconsiderada. (BRASIL, 1998).

Como explica a Lei 9.605 de 1998 art. 4º, “Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente”.

As pessoas jurídicas podem ser punidas, quando cometer um dano ao meio ambiente, como penas restritivas de direito que são penas autônomas e substituem as penas que privam da liberdade, mas que punem com a mesma intensidade. (BRASIL, 1998).

Como dispõe a Lei 9.605 de 1998:

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são: I - suspensão parcial ou total de atividades; II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade; III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações. (BRASIL, 1998).

As penas restritivas de direito, serão aplicadas nos casos em que a pessoas jurídica não cumprirem as leis ou os regulamentos que são designadas a elas, para

não causarem danos ao meio ambiente ou a sociedade e assim não prejudicar a saúde pública. (BRASIL, 1998).

Segundo a Lei 9.605 de 1998, artigo 22 § 1º, “a suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente”.

Nos casos em que as empresas, construções ou atividade, estiverem sendo realizadas ou em funcionamento, fora das normas que permitam a realização daquele trabalho, ou o estabelecimento está operando sem a autorização do Poder Público, que deve dar a licença para o funcionamento ou estiver descumprindo as leis ou regulamentos que permitem que aquela atividade seja realizada, a mesma será interditada pelo órgão responsável. (BRASIL, 1998).

Como afirma o Art. 22 § 2º da Lei 9.650 de 1998, “A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com a violação de disposição legal ou regulamentar”.

Nos casos em que as pessoas jurídicas, sofrem a sanção restritivas de direito elas estão proibidas de contratar com o Poder Público, ou seja, as empresas que tiverem as penas restritivas de direito não poderão mais obter subsidio para suas empresas, também não poderão receber subvenções ou doações. Porem existe um prazo para que as pessoas jurídicas não possam contratar com o Poder Público, prazo esse que é de dez anos. (BRASIL, 1998).

Como afirma o Art. 22 § 3º da Lei 9.605 de 1998, “A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de 10 (dez) anos”.

A pessoa jurídica também poderá sofre a pena de prestar serviços à comunidade, tal sanção serve para punir pelos danos causados ao meio ambiente que é um bem comum, ou seja, causando danos ao meio ambiente as pessoas jurídicas causaram danos para a sociedade também. Assim a prestação de serviço serve para, punir pelos danos, mas também faz com que as empresas prestem um serviço que traga um benefício para o corpo social, fazendo algo que melhore a qualidade de vida dos cidadãos que sofreram com o dano. (BRASIL, 1998).

Como explica a Lei 9.605 de 1998:

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em: I - custeio de programas e de projetos ambientais; II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas; III - manutenção de espaços públicos; IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas. (BRASIL, 1998).

A pessoa jurídica, que se utilizar de sua personalidade, para auxiliar, consentir ou encobrir, um crime contra o meio ambiente, definidos na Lei 9.605 de 1998, amargara sua liquidação forçada, todo patrimônio que possui, passara a ser instrumento do crime e será utilizado para proporcionar recursos e meios subsidiar e patrocinar programas de que visam atualizar e aperfeiçoar o Sistema Penitenciário Brasileiro. (BRASIL, 1998).

Como explica a Lei 9.605 de 1998:

Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, como o fim de permitir, facilitar ou ocultar a pratica de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional. (BRASIL, 1998).

Tendo em vista a punição e a investigação das pessoas que cometem estes delitos contra o meio ambiente, Figueredo fala:

Nesse sentido, é de uma importância vital que os recentes e consecutivos acidentes ecológicos ocorridos em nosso país por uma mesma e riquíssima sociedade de economia mista estatal (pessoa jurídica de direito privado, portanto) sejam investigados com a seriedade que merecem. (FIGUEREDO, 2011, p.149-150).

Como observa-se, as pessoas jurídicas também cometem crimes contra o meio ambiente, tais delitos esses que podem trazer um grande problema não

somente para a natureza mas também para a sociedade, empecilhos estes que podem ser de pequena monta ou infortúnios catastróficos que podem trazer problemas a saúde das pessoas. Por isto que em nossa Constituição Federal existe estas Leis como a 9.605 de 1998, para punir quem causar um dano ao meio ambiente, que é um bem comum de todos, e nos casos onde o poluidor é a pessoa jurídica, também fazer como que a mesma seja punida.

4 A RESPONSABILIDADE PENAL DOS ENTES COLETIVOS E INDIVIDUAIS POR DANOS AMBIENTAIS

Atualmente quando se refere a responsabilidade penal da pessoa jurídica por danos ambientais, evidencia-se e discute-se a sua eficácia, tendo em vista que existem decisões dos tribunais que apontam para ambos os lados, algumas são executadas e os culpados punidos, mas outras acabam não gerando sanção aos infratores por ser difícil encontrar o verdadeiro culpado pelo crime, sendo questionável a eficácia da responsabilidade penal.

A responsabilização da pessoa jurídica por crime cometido contra o meio ambiente, não exclui a responsabilidade da pessoa física, autora, coautora ou que de alguma forma tenha participado no ato que gerou a transgressão. Tendo em vista que, a empresa não comete crime sem a atuação da pessoa física, sempre que uma pessoa jurídica for responsabilizada criminalmente, os responsáveis pela empresa, bem como, diretores, administradores e até os funcionários que participaram do ato criminoso ou tiveram alguma influência sobre tal fato, serão considerados culpados. (MILARÉ, 2014).

Tal extensão de responsabilidade penal aos mandatários da sociedade tem seus limites, pois deve haver, entre a ação ou omissão do dirigente e o fato danoso, um nexo de causalidade. Ausente tal liame, não há como imputar ao dirigente o cometimento de crime ambiental, pelo só fato de integrar ele o corpo diretivo do ente moral, sob pena de se estar contemplando a responsabilidade penal objetiva a pessoas físicas. (MILARÉ, 2014, p. 474).

Mesmo que a responsabilidade penal pelo crime causado ao meio ambiente caia sobre a pessoa jurídica, os atos que foram praticados contra a natureza gerando tal dano, foram praticados por pessoas físicas, tendo em vista favorecer o ente coletivo, e sobre esses seres humanos que cometeram tal delito ou que se omitiram para evitar tal transgressão é que a responsabilidade penal abrangerá ao

punir penalmente os responsáveis, caso sejam comprovadas a sua culpa no ato criminoso. (RODRIGUES, 2005).

É de se notar que a aferição da conduta criminosa deve recair sobre um ser humano, sem que isso negue a existência da pessoa jurídica, senão porque ratifica a sua existência. É que se devem apurar os elementos objetivos e subjetivos da responsabilidade penal da pessoa jurídica no fato típico praticado pelo seu órgão colegiado ou seu representante legal ou contratual, somando-se a isso o aspecto do benefício e interesse dito alhures. (RODRIGUES, 2005, p. 270).

Sendo assim, a responsabilização penal da pessoa jurídica e da pessoa física pelos danos causados ao meio ambiente torna-se questionável, pois para que o ente individual seja responsabilizado penalmente, deve se provar a culpabilidade do indivíduo no crime, ao mesmo tempo que, o ente coletivo não toma decisão, mas sim, as decisões são tomadas por pessoas físicas que fazem parte do corpo da empresa.

4.1 RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

A pessoa jurídica ao cometer um crime contra o meio ambiente, fica sujeita a responsabilização penal por tal dano cometido contra um patrimônio que pertence ao corpo social, tal transgressão cometida contra esse bem da sociedade gera uma sanção penal, tanto para o ente coletivo como também para o ente individual.

A pessoa jurídica, não é punida penalmente apenas nos casos em que comete um crime contra o meio ambiente, para trazer vantagens, lucro e benefícios para o ente coletivo, mas também nos casos em que não toma as medidas de prevenção para coibir um possível dano ambiental futuro, como por exemplo nos casos em que não faz tratamento de seus resíduos ou que possui máquinas que geram poluição acima dos padrões permitidos ou que de alguma outra forma coloque o meio ambiente em risco. (RODRIGUES, 2005).

O termo pessoa jurídica deve ser entendida em sentido lato; isso significa que, à exceção do Estado em si, qualquer pessoa jurídica de direito público ou de direito privado pode ser responsabilizada, mesmo porque a lei não faz distinção alguma. (PRADO, 2005, p.182).

Alguns argumentos são utilizados para defender a responsabilidade penal da pessoa jurídica, como o de que a responsabilidade penal nada difere da responsabilidade que é defendida no direito civil. Outra justificativa que é empregada, expressa que as pessoas jurídicas apresentam bens jurídicos próprios e também que as ações que os entes coletivos efetuam, podem gerar grandes danos ao meio ambiente, uma vez que, podem resultar em uma tragédia ambiental. (PRADO, 2000).

Ao longo da última década o Poder Judiciário pacificou o entendimento de que é possível responsabilizar penalmente as pessoas jurídicas de direito privado pela prática de crimes ambientais, sem que, contudo sejam violados os princípios da culpabilidade e/ou da individualização da pena. (WUNDERLICH, 2015, p.204-205).

Sendo assim, observa-se que a responsabilidade penal da pessoa jurídica vem crescendo nos tribunais a cada dia que passa, e que tem uma grande função, que é de coibir futuros crimes ou punir os crimes já praticados. Porém, ainda existem críticas para com a responsabilização penal dos entes coletivos.

4.1.1 Crítica da responsabilidade penal dos entes coletivos

Mesmo tendo previsão legal, existem doutrinadores que discordam da responsabilidade penal da pessoa jurídica, e que fazem críticas a essa responsabilização.

Contra esta responsabilização penal da pessoa jurídica, pesam alguns pontos que vão contra esta ideia, como de que a pessoa jurídica não possui vontade própria e não pode ser influenciada, outro ponto é que as medidas empregadas contra o ente

colegiado devem ser de ordem administrativa e que as punições atingiriam sócios tanto culpados como inocentes. (PRADO, 2000).

Sendo assim, observa-se que existem alguns pontos contra a responsabilidade da pessoa jurídica, e que geram uma divergência. Mas as pessoas físicas também podem ser responsabilizadas pelos danos causados ao meio ambiente e sofre sanções penais.

4.2 RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA FÍSICA

A pessoa física, ao cometer um crime contra o meio ambiente, será responsabilizada pelo mesmo, e a ela será imputada uma sanção que deverá ser cumprida, está pena poder ser gerada a partir da pratica da própria ação que gerou o crime, ou pelo fato de isentar-se de coibir o ato que gerou o delito.

A reponsabilidade penal das pessoas físicas nos crimes ambientais, é igual a reponsabilidade nos demais crimes, como roubo, homicídio e latrocínio. Sendo a responsabilidade penal de caráter subjetivo, só pode sofre sanção penal a pessoa física que cometer o crime ou que de alguma forma não agir para impedir que o dano seja causado, ou seja, sabendo que o ato traria prejuízos ao meio ambiente, não fez nada para coibir. (WUNDERLICH, 2015).

Só pode ser responsabilizado penalmente – e nos danos ambientais não é diferente – aquele sujeito ativo que por sua conduta produz, a partir de uma relação causal que é entendida como o liame entre o comportamento e a alteração no mundo exterior, um resultado típico. (WUNDERLICH, 2015, p. 208)

Para punir uma pessoa física por um crime cometido por um ente coletivo, será necessário provar que o mesmo, participou diretamente do ato que gerou o crime, teve a chance de impedir que o ato fosse efetuado mas se omitiu e deixou que o crime acontecesse ou ainda de forma indireta, ou seja, dando a ordem para que o delito fosse praticado, visando o lucro ou benefícios para a empresa, sem

pensar no prejuízo para o corpo social, ou seja, para punir a pessoa física, deve-se provar, a culpa e o dolo. (FIGUEREDO, 2011).

O infrator da norma penal ambiental não se encaixa no perfil do criminoso comum. Em verdade, o criminoso ambiental, via de regra, não age individualmente, mas atua em nome de uma pessoa jurídica. Por outro lado, a atividade do infrator ambiental não se volta para o crime como um fim em si mesmo; ao contrário, a conduta delitiva ocorre como um resultado de um atuar em tese até positivo e benéfico para a sociedade, que é a produção de bens. (MILARÉ, 2014, p. 472).

Sendo assim observa-se que, a pessoa física pode ser punida por um crime cometido por um ente coletivo contra o meio ambiente, mas para que isso aconteça deve ser comprovada o dolo e a culpa da pessoa, caso comprovada ela sofrerá as devidas sanções penais.

Existem dois tipos de condutas que fazem com que se diferencie a atuação da pessoa física no crime, que são a conduta omissiva e a conduta comissiva.

4.2.1 Conduta omissiva e comissiva

Nos casos de crime ambientais, sempre é analisado o dolo e culpa da pessoa física ou jurídica que praticou o ato criminoso contra o meio ambiente, porem deve-se também observar qual conduta foi praticada no delito, pois existem dois tipos, a conduta a omissiva e a conduta comissiva.

A conduta omissiva é aquela onde a pessoa física, poderia evitar o crime, seja avisando as autoridades competentes ou se negando a praticando o ato, por saber que traria prejuízos ao meio ambiente. Mas se omite, ou seja, deixa o ato criminoso acontecer, sem fazer nada para evitar e assim trazendo não só um prejuízo para o meio ambiente como para a sociedade também. (WUNDERLICH, 2015).

Como explica o Código Penal:

Art. 13, § 2º. A omissão é penalmente relevante quando o emitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado. (BRASIL, 1940).

Quando a pessoa física, pratica um até criminoso contra o meio ambiente, ou seja, ela mesmo realiza o ato que irá gerar um dano ambiental, visando um lucro ou benefício para si ou para uma pessoa jurídica ao qual é subordinada, constitui uma conduta comissiva, onde indivíduo comete um crime com as próprias mãos, visando uma finalidade. (WUNDERLICH, 2015).

Além das condutas comissivas, o Brasil é dotado de um conjunto de normas especiais que desenham a responsabilidade do empresário por seus atos, omissivos, criando deveres de cuidado e de informação e, mais recentemente, obrigando-os ao recurso de implementação de programas *compliance*. (WUNDERLICH, 2015, p. 216).

Sendo assim, pode-se ver, que as pessoas físicas podem ter dois tipos de condutas, se omitindo, e deixando que o crime ambiental aconteça, ou pela prática do próprio ato criminoso, ou seja, o próprio indivíduo dando a ordem para fazer o crime ou fazendo com as próprias mãos.

Nos tribunais ainda existem divergências sobre este assunto, a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais, fazendo com que exista decisões para os dois lados, um punindo as pessoas jurídicas consequentemente as pessoas físicas e outro absolvendo-as.

4.3 DIVERGÊNCIA DOS TRIBUNAIS

Quando fala-se em responsabilidade penal de pessoa jurídica por dano ambiental, verifica-se que há uma certa divergência nos tribunais, tornando tal responsabilidade questionável, alguns julgam a favor condenando penalmente quem

comete o crime, já outros julgam improcedente tal ação, gerando uma inconsonância.

Analisa-se dois exemplos desta divergência, uma jurisprudência que julgou improcedente a ação, absolvendo o réu, e outro onde a ação foi julgada procedente condenando o réu, e tornando a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais questionável.

Tal jurisprudência, foi julga improcedente, segundo o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINARIO. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURIDICA. CONDICIONAMENTO À IDENTIFICAÇÃO E A PERSECUÇÃO DA PESSOA FÍSICA. Tese do condicionamento da responsabilidade penal da pessoa jurídica à simultânea identificação e persecução penal da pessoa física responsável, que envolve a luz do art. 225 § 3º, da Carta Política, questão constitucional merecedora de exame por esta Suprema Corte.
Agravo regimental conhecido e provido. (BRASIL, STF, 2013).

Após os autos serem vistos, relatados e discutidos o ministro do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, e pela unanimidade dos votos, deu provimento ao agravo regimental. (BRASIL, STF, 2013).

Verifica-se, neste caso, que a responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica, foi ineficaz, pois os responsáveis pela empresa não sofreram uma sanção gerando uma impunidade pelo dano causado ao meio ambiente a ao corpo social.

Mas existem casos, onde os responsáveis são penalizados, como esta decisão dos tribunais:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO QUALIFICADA. ART. 54, §2º, V, DA LEI Nº 9.605/98. CRIME DE RESPONSABILIDADE PRATICADO POR PREFEITO.
1. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO ACOLHIDA. O princípio do contraditório e da ampla defesa vem esculpido no art. 5º, LV, da Constituição Federal, que estabelece “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, e com os meios e recursos a ela inerentes”. Contudo, as vitórias realizadas,

não tinham a natureza de processo judicial ou administrativo, tampouco qualquer caráter acusatório contra a pessoa do réu. Tais vistorias tinham mero condão investigatório, em conformidade com a competência funcional da instituição Ministério Público. A acusação contra o réu somente sobreveio com o oferecimento da denúncia, quando então, no curso do processo, foi oportunizado ao réu o contraditório e a mais ampla defesa.

2. POLUIÇÃO QUALIFICADA. PROVA SUFICIENTE A EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO. O conjunto probatório traz a certeza da materialidade da poluição gerada, bem como sua potencialidade lesiva à saúde humana. A autoria delitiva do réu é indubitosa, tendo em vista que exercia o cargo de Prefeito Municipal de Cerrito quando dos fatos narrados na denúncia, sendo o responsável, como chefe do Poder Executivo Municipal pela administração do lixo municipal gerado dentro do perímetro urbano do município. Presente também o elemento subjetivo do tipo, pois o réu agiu com dolo eventual, na medida em que assumiu o risco de causar poluição qualificada, mediante o lançamento de resíduos sólidos sobre o solo de forma inadequada e em desacordo com as exigências estabelecidas em leis e regulamentos. Crime de perigo concreto que se exige a comprovação da probabilidade de aquele ato vir a causar um dano. Portanto, é dispensável a real ocorrência de um dano, que, se ocorrer, funcionará como causa especial de aumento de pena. **CONDENAÇÃO IMPOSITIVA.**

JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO PENAL.

RELATORA VENCIDA, EM PARTE, QUANTO AO APENAMENTO.
(RIO GRANDE DO SUL, TJRS, 2003).

A ação penal foi julgada procedente, condenando o réu com incurso na sanções do art. 54, caput, c/c § 2º, inc. V, da Lei 9.605/98, com a pena de (1) um ano e (4) meses de reclusão no regime aberto, porem a pena foi substituída por prestação de serviço à comunidade, realizando tarefas gratuitas no Município de Cerrito ou em outras cidades próximas, pelo mesmo período de tempo que passaria se não houvesse a reclusão no regime aberto, ou seja, terá que prestat serviços à comunidade pelo prazo de (1) ano e (4) quatro meses. (RIO GRANDE DO SUL, TJRS, 2003).

Como visto no presente julgado, a pessoa física, ou seja, o prefeito do Município, responsável pela pessoa jurídica de direito público, foi responsabilizado e punido penalmente pelo crime cometido contra o meio ambiente e consequentemente contra a sociedade, com pena de reclusão no regime aberto, posteriormente a pena foi substituída pela prestação de serviço à comunidade, mas o responsável pela pessoa jurídica de direito público sofreu a sanção penal. (RIO GRANDE DO SUL, TJRS, 2003).

Ao longo desta pesquisa, observa-se que, a responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica, tem como objetivo punir os entes coletivos que praticam danos contra o meio ambiente, e que prejudicam a sociedade como um todo. A punição recai sobre os administradores, diretores e responsáveis pela empresa, sendo eles punidos penalmente, porem como visto, existem divergências nos tribunais.

Alguns tribunais têm dado provimento as ações de responsabilidade penal da pessoa jurídica, porem outros não, deixando quem cometeu o crime contra o meio ambiente impune.

Assim, conclui-se que a responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica tem sua eficácia questionável, sendo aplicada em alguns casos, mas em outro não apresenta o resultado almejado, que é a penalização pelo crime ambiental dos entes coletivos, e conseqüentemente, dos seus responsáveis.

5 CONCLUSÃO

Com o termino deste trabalho, esta evidenciado o quanto é importante a responsabilidade ambiental. Essa pode agir nas três esferas: civil, administrativa e penal. Seu objetivo é coibir os crimes ambientais, mas nos casos em que não for possível, punir os responsáveis que praticaram o delito. Seja pessoa física ou jurídica, além de tentar restaurar o meio ambiente que é um patrimônio de todos.

Os crimes ambientais, estão previstos tanto na Constituição Federal, quanto na, legislação infraconstitucional, como a Lei dos crimes ambientais, Lei 9.605 de 1998, visando penalizar quem praticar um crime contra o meio ambiente.

A pessoa jurídica, também, pode ser responsabilizada penalmente quando cometer um crime ambiental. Serão responsabilizados e punidos os, diretores, administradores e responsáveis pela empresa, tendo em vista que o ente coletivo não pratica o ato criminoso por conta própria, mas sim, os seus representantes, visando um benefício ou um lucro.

Porém, existe uma divergência nos tribunais sobre a responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica. Alguns dão provimento nas ações penalizando os infratores, mas em outros casos não é dado provimento nas ações e os infratores, não são penalizados. Fazendo com que a eficácia da responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica seja questionável, e em alguns casos desconsiderada.

De fato, acredita-se que o objetivo do legislador tenha sido proteger o meio ambiente, da ação negativa, tanto da pessoa física como da pessoa jurídica.

Indubitavelmente, o objetivo da responsabilização da pessoa jurídica é aduzir que os crimes cometidos pela mesma, contra o meio ambiente, serão punidos e que os responsáveis pelos entes coletivos amargaram as devidas sanções.

Ademais, conforme referencias já feitas no decorrer deste estudo, a relação do homem com o meio ambiente é de fundamental importância para uma vida digna, motivo pelo qual, possui uma vasta disciplina legislativa em sua volta, que por sinal é

dinâmica, e evolui na medida em que a sociedade também avança, sendo possível a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

REFERÊNCIA

BRASIL, Legislação. **Legislação Complementar Ambiental**. Lei 9.605/98. Brasília, DF: Senado Federal, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm.> Acesso em: 12 set. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.> Acesso em: 02 ago. 2015.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm.> Acesso em: 17 jun.2015.

FIGUEREDO, Guilherme Jose Purvi. **Curso de direito ambiental**. 4.ed. São Paulo: Editora dos tribunais, 2011.

GRAZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito ambiental**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2011.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**.9. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2014.

NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**: fundamento do direito das obrigações – introdução à responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2003.

PRADO, Alessandra Rapassi Mascarenhas. **Proteção penal do meio ambiente**. São Paulo: Atlas, 2000.

PRADO, Luiz Regis. **Direito penal do ambiente**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2005.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Tutela constitucional do meio ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2008.

STF. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp>> Acesso em: 09 jul. 2015.

TJRS. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Disponível em:
<<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=penal+e+processual+penal+crime+ambiental>>. Acesso em: 25 ago. 2015.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Responsabilidade civil**. 3. ed. v. 4. São Paulo: Atlas, 2003.

WUNDERLICH, Alexandre. A responsabilidade penal por danos ambientais do cenário atual à avaliação crítica ao modelo de imputação de entes coletivos e individuais trazidos pela Lei 9.608/1995 no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. vol. 114. ano 23. p. 203-221. São Paulo: RT, maio- jun. 2015.